

A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU*

RESUMO

A “multa” prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não poderá ser aplicada automaticamente, sem as devidas análises dos casos em concreto.

PALAVRAS-CHAVE: multa, cumprimento de sentença.

ABSTRACT

The “fine” provided for in art. 475-J of the Brazilian Civil Procedure Code cannot be applied automatically, without the appropriate analysis of concrete cases.

KEYWORDS: fine, Brazilian Civil Procedure Code.

Sumário: Introdução. 1. A natureza jurídica da multa do artigo 475-J do CPC. 1.1. Multa de mora. 1.2. Punição ao devedor. 1.3. Compensação indenizatória a favor do credor. 1.4. Mero acréscimo ao monte da execução. 1.5. Medida substitutiva da prisão civil. 2. Elementos característicos da tipificação legal do artigo 475-J do CPC. 2.1. Cumprimento de sentença.

* Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG.

2.2. Atividade jurisdicional de ofício. 2.3. Sentença condenatória de obrigação certa ou de quantia fixada em liquidação. 3. Devedores sujeitos à multa do artigo 475-J do CPC. 3.1. As pessoas naturais. 3.2. As pessoas jurídicas de Direito Público. 3.3. As pessoas jurídicas de Direito Privado. 4. Devedores imunes à multa do artigo 475-J do CPC. 4.1. A massa falida. 4.2. A herança jacente ou vacante. 4.3. O espólio. 4.4. O devedor de alimentos. 4.5. Os loucos e os interditos. Conclusão.

INTRODUÇÃO

No Período Clássico, o direito romano dispunha que o devedor estava sujeito a se tornar escravo do credor, como forma de quitação da dívida com a prestação de serviços.

No Período Medieval o devedor estava sujeito a prisão por motivo de dívidas de natureza civil, o que hoje é vedado por lei. Desde a proclamação das garantias de direitos individuais e coletivos dos cidadãos, o Estado não pode legislar de modo a suprimir a liberdade de ir e vir dos cidadãos por motivo de dívida de natureza civil, o que atualmente é proclamado pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Constitui, portanto, uma antiga preocupação do Direito resolver o problema da sempre endêmica inadimplência das dívidas de natureza civil.

Com a promulgação da Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005, o legislador brasileiro reavivou os seculares esforços do Estado em dar cobro à sanha dos caloteiros inveterados, mas não foi muito feliz em sua iniciativa, que decorre antes de um querer arbitrário do Estado do que de uma explicação racional do fenômeno social que visa solucionar.

Consequentemente, a multa introduzida pelo legislador no artigo 475-J do CPC é alvo de inúmeros questionamentos, razão pela qual nos dedicamos a investigá-los.

1. A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

Impõe-se o questionamento sobre qual é a verdadeira natureza jurídica da sanção econômica instituída pela Lei nº 11.232, de 2005, que acrescentou o Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”) ao Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), no qual se insere o artigo 475-J do CPC com a seguinte disposição:

Artigo 475-J, caput: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

A natureza jurídica dessa medida econômica mais gravosa ao devedor não se trata pura e simplesmente de uma medida exclusivamente processual e pode ser questionada por mais de uma explicação racional.

1.1. MULTA DE MORA

É a mais simplista das explicações relativas à natureza jurídica do gravame econômico imposto ao devedor, pois é assim rotulada pelo próprio legislador, na redação do artigo 475-J do CPC.

Mas tratar-se-ia mesmo de uma multa?

A multa, como se sabe, é uma sanção econômica decorrente da violação de uma norma jurídica impositiva de uma conduta de fazer ou de não-fazer algo.

A despeito da autonomia científica que o Direito Processual Civil tem em relação ao Direito Civil, teria legitimidade para impor ao devedor uma punição decorrente da transgressão de uma conduta que não é de natureza processual?

Qual seria a norma jurídica transgredida?

Naturalmente existem inúmeras situações de fato em que o devedor não quita suas obrigações por simples espírito emulatório, para protelar o mais possível o cumprimento da sentença, com o propósito inequívoco de irritar o credor ou a levá-lo a uma situação de penúria. Mas existem várias outras situações de fato nas quais o devedor não paga o *quantum debeatur* da execução por não ter condições econômicas de pagá-lo, por estar insolvente ou por falta de liquidez (tem patrimônio, mas não tem dinheiro) para efetuar o pagamento à vista. Em outras hipóteses o devedor ainda nutre a esperança de que possa reverter a condenação por via de um recurso especial ou extraordinário (muitas vezes sob o benefício do efeito suspensivo) ou por ação rescisória.

Existem, portanto, causas diversas para o comportamento do devedor em não efetuar o cumprimento da sentença no prazo determinado de 15 (quinze) dias.

Como é sabido, o Processo Civil instrumentaliza o Direito Civil, onde, a rigor, não há qualquer previsão legal de que deverá incidir multa sobre a *mora solvendi* afora as hipóteses em que tenha sido prevista contratualmente (cláusula penal) ou que tenha sido prevista em regulamento privado (a exemplo das multas instituídas pelos Regulamentos de Condomínios).

Se, então, o devedor não pagou a dívida certa na esfera extrajudicial deveria haver previsão legal da multa de mora, como norma geral e de interesse público, para que houvesse justificativa para o acréscimo da multa sobre o *quantum debeatur* da execução.

Seria o caso de o legislador estabelecer a *multa de mora* mediante lei geral, no Livro das Obrigações do Código Civil, distinguindo entre as obrigações que devem ser cumpridas naturalmente na esfera extrajudicial e as obrigações que sejam tangidas intencionalmente pelo devedor para cumprimento por ação judicial. Seria mais plausível e aceitável o intervencionismo estatal na seara do Direito das Obrigações para estimular o cumprimento das obrigações na esfera extrajudicial, que é sua ambiência natural, e criando uma Política Judiciária mais eficaz para impor um tratamento legislativo mais justo e eficaz contra os devedores de boa-fé e os devedores de má-fé que sejam tangidos a honrar suas dívidas civis no seio de processos judiciais. A Constituição da República de 1988 traça essa distinção, em seu artigo 5º, inciso LXVII, quando autoriza, como exceção, a prisão civil do devedor de obrigação alimentícia, quando incorra em inadimplência voluntária e inescusável. Tal preceito constitucional dispõe *contrario sensu* que não pode ser preso o devedor de alimentos que incorra em inadimplência involuntária (v.g., está desempregado ou seus bens foram bloqueados pela Justiça) ou cuja conduta seja justificável (v.g. se encontra hospitalizado ou foi sequestrado).

A mera conduta do descumprimento da sentença não justifica a penalização do devedor com a multa em apreço, havendo que ser distinguido entre o devedor de boa-fé, que apenas tem dificuldade em honrar com suas dívidas, e o devedor de má-fé, que nem mesmo a sujeição à escravidão ou à prisão por dívida civil conseguiu erradicar.

A multa do artigo 475-J do CPC cinge-se às obrigações de pagar quantia certa, não incidindo sobre outras modalidades de obrigações (de fazer, de abstinência, de entregar coisa certa e de entregar coisa incerta), assim como não incide sobre a obrigação de pagar enquanto for incerta ou despojada de valor líquido.

A aplicação de uma multa só se justifica quando a conduta do devedor for típica, antijurídica e culpável, como ocorre com as

condutas atentatórias à dignidade da Justiça capituladas no artigo 600 do CPC: fraude à execução (inciso I), oposição maliciosa à execução, com emprego de ardis e meios artificiosos (inciso II), resistência injustificada às ordens judiciais (inciso III) e recusa de indicação do paradeiro dos bens sujeitos à penhora e seus valores (inciso IV).

Todas essas condutas descritas pelo artigo 600 do CPC configuram uma recalitrância injustificada do devedor contra o cumprimento da sentença, mas não o é por mera postergação ao pagamento do *quantum debeatur* da execução, mas por incidir numa conduta antissocial e antijurídica, qual seja praticar atos atentatórios contra a ação da Justiça (e não contra o crédito do credor), uma afronta à própria existência e finalidade do Estado (que detém o monopólio da jurisdição), de modo a justificar a fixação de uma multa pelo Juiz, em valor não superior a 20% do montante atualizado do débito em execução, em benefício do credor (artigo 601, *caput*, do CPC), sem prejuízo de outras medidas que visem coibir o abuso do devedor contra o exercício da atividade jurisdicional do Estado.

É natural, portanto, que o Estado legisle a seu favor para preservar a celeridade e a eficiência na prestação da atividade jurisdicional, impondo multas contra quem transgrida as condutas de boa-fé exigidas aos litigantes (artigos 16 a 18, do CPC) ou pratique atentados à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, do CPC).

A multa se aplica contra quem transgredir a norma de conduta exigida pela lei. Desta forma, nem sempre a repressão incidirá restritivamente sobre o devedor, pois o credor também pode ser responsabilizado por dano processual causado na fase de conhecimento, caso pratique litigância de má-fé.

Ainda quando a multa se reverta em benefício do credor, a causa da sua aplicação é a transgressão de uma norma de comportamento processual.

O mero fato de o devedor não pagar a quantia certa fixada pelo título executivo, não justifica a imposição da multa do artigo 475-J do CPC.

É de se questionar se o Estado não teria extrapolado os seus limites de exercício do seu poder de império, para criar uma medida econômica em benefício do credor, que não encontra sustentação numa fonte de direito privado e que é estranha ao título executivo composto pela coisa julgada.

Mesmo que possam ter sido afastadas num primeiro momento as arguições de inconstitucionalidade dessa multa criada pelo artigo 475-J do CPC, ainda subsistirá a inconsistência da natureza jurídica a ela atribuída pelo legislador.

Não basta, portanto, ao legislador atribuir a natureza jurídica de multa a essa medida de natureza econômica, se ela não se encaixa perfeitamente numa repressão a uma conduta ilícita praticada pelo devedor contra os interesses jurídicos do Estado (a prestação jurisdicional) ou se ela não se justifica juridicamente numa fonte de direito privado, favorável ao credor e estranha ao título judicial constituído pela coisa julgada, com inequívoca ofensa ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Portanto, sob a justificativa do “cumprimento de sentença” o legislador extrapolou o cumprimento da sentença, pois acrescentou à coisa julgada algo que não foi objeto da lide, a título de sanção jurídica, sobre uma conduta do devedor que não é juridicamente reprovável ou que comporta gradação dos níveis de reprovabilidade segundo a garantia de direito expressa pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988.

1.2. PUNIÇÃO AO DEVEDOR

É evidente que o artigo 475-J do CPC é fruto de uma política legislativa de reforma das leis processuais que visam imprimir uma maior celeridade e efetividade aos processos judiciais.

Um dos gargalos do estrangulamento da máquina judiciária é o processo de execução. As reformas processuais em regra prestigiaram o processo de conhecimento e com a Lei nº 11.232, de 2005, chegou à vez da reforma do processo de execução, a qual buscou, por meio do sincretismo com aquele, maior efetividade da técnica processual.

O Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”) acrescentado ao Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 2005, parte da premissa de que todo devedor tem dinheiro e pode pagar o valor da condenação dentro do prazo de 15 (quinze) dias e se não o faz é porque não quer.

Esta é uma visão simplista e preconceituosa sobre a pessoa do devedor, não substancialmente mais justa do que aquelas visões adotadas pelo direito romano ou pelo direito medieval.

Se a lei processual adota dois pesos e duas medidas no artigo 475-J do CPC, tratando de uma forma o devedor que paga o valor da execução dentro do prazo de 15 (quinze) dias e tratando de outra forma o devedor que não age da mesma forma, há um inequívoco propósito de se aplicar uma punição ao devedor que dá ensejo à instauração da fase de execução.

Na essência o devedor que paga o valor da execução dentro do prazo de 15 (quinze) dias ainda se encontra na fase de publicação de sentença ou de liquidação da sentença.

Com a expedição do mandado de penhora e de avaliação dá-se início à fase de execução e, neste caso, o Estado, que antes apenas se sub-rogava na posição do devedor para satisfazer as obrigações constituídas pelo título executivo, passou a revidar contra o devedor, aplicando-lhe um gravame de natureza econômica em benefício do credor.

A lei parte da premissa de que o devedor é culpado pela sobrecarga de serviço do Poder Judiciário e lhe impõe uma penalidade que, no entanto, reverte em benefício do credor. O bem jurídico lesado é a Administração da Justiça, mas o beneficiado é o credor.

Diversamente do que ocorre com as penalidades impostas às partes nos artigos 16 até 18 e 600 até 601 do CPC, fundamentadas em má conduta processual, a multa fixada pelo artigo 475-J do CPC é uma sanção econômica que não resulta de uma má conduta processual do devedor ou da mera repressão à *mora solvendi* (o Código Civil já dispõe sobre as conseqüências jurídicas da mora), pois se reveste de um caráter meramente punitivo sobre a pessoa do devedor, via uma pós-cognição arbitrária do Estado supressiva do contraditório e da ampla defesa que caracterizam o devido processo legal.

1.3. COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA A FAVOR DO CREDOR

Se a multa do artigo 475-J do CPC não possui verdadeira natureza jurídica de multa ou não se reveste de caráter meramente punitivo do devedor, haverá de se revestir de uma natureza indenizatória, para compensar ao credor os danos sofridos pelo atraso na efetivação do seu crédito.

Seria o fundamento mais plausível para o acréscimo patrimonial operado sobre o *quantum debeatur* da execução, mesmo assim também não se justificando a multa do artigo 475-J do CPC.

Em caso de *mora solvendi* o credor já tem o seu crédito protegido pelos efeitos corrosivos da inflação com os acréscimos de *juros de mora* e de *correção monetária*, que estão implícitos no pedido formulado na petição inicial (artigo 293 do CPC) e que estão subentendidos na coisa julgada ainda quando a sentença não tenha se pronunciado expressamente sobre eles.

Para que haja uma indenização compensatória de danos causados ao credor pela demora da prestação jurisdicional, há de se considerar que o credor também pode dar ensejo a uma protelação da atividade jurisdicional (especialmente quando é beneficiado por uma tutela cautelar ou medida antecipativa de tutela) e de que deveria ser ela proporcional ao dano causado, ao invés de possuir um padrão fixo e imutável: o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Essa suposta indenização compensatória no percentual fixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, tanto pode ficar aquém, quanto ir além, do efetivo valor do dano emergente ou dos lucros cessantes sofrido pelo credor.

Mas advém outra questão crucial. Só haveria o reconhecimento legislativo da reparação dos danos causados ao credor pelo atraso na prestação jurisdicional quando a obrigação fosse de quantia certa? E a demora na efetivação dos demais tipos de obrigação? Também não mereceriam uma indenização compensatória?

1.4. MERO ACRÉSCIMO AO MONTE DA EXECUÇÃO

O artigo 475-J do CPC dispõe expressamente que “*o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)*” caso o devedor não efetue o pagamento da quantia certa ou da quantia já fixada em liquidação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Abstraindo-se da errônea rotulação de “multa” atribuída pelo legislador, não se pode ignorar que o legislador impôs um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o monte da execução.

Efetivamente o monte da execução pode sofrer acréscimos que não constam do título executivo, como despesas necessárias havidas com a prática dos atos de execução, tais como as despesas

de cartório necessárias à inscrição de penhora sobre bens imóveis (certos Cartórios de Registro de Imóveis não efetivam essa inscrição se o credor não pagar suas taxas e emolumentos), as despesas de chaveiro para efetuar arrombamentos, as despesas de transporte para a remoção de bens penhorados, as despesas de armazenagem de bens penhorados, etc.

Poder-se-ia dizer que esse acréscimo ao monte da execução visaria cobrir as despesas de execução, mas isso não ocorre na medida em que o valor desse acréscimo é outorgado por lei em benefício do credor.

De nada servirá, por outro lado, esse acréscimo se o devedor não tiver bens que suportem efetivamente o cumprimento da sentença, assim como não tem qualquer serventia como medida efetivadora do cumprimento da sentença, por não se concretizar como medida provisional do cumprimento da obrigação de quantia certa em execução.

1.5. MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO CIVIL.

A nosso ver, a multa do artigo 475-J do CPC se reveste perfeitamente de um supedâneo processual à vedação legal da prisão por dívida de natureza civil.

Mas se o cidadão não pode ser constrangido na sua liberdade física de locomoção por motivo de dívida civil, também não pode sê-lo na sua esfera econômica, já que “*patrimônio é a extensão econômica da personalidade*”.

Se de um lado não é possível constranger fisicamente o devedor também não é lícito ao Estado constrangê-lo psicologicamente pela via do terrorismo econômico. É defeso ao Estado criar tributo com natureza confiscatória, como dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Mutatis mutandis, segundo a “cláusula aberta” do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República de 1988, se o Estado não pode criar vantagem econômica confiscatória em seu proveito, com maior razão não pode fazê-lo para beneficiar o mero credor quirografário.

Não cabe na defesa dos créditos quirografários o mesmo apelo aos fundamentos jurídicos do intervencionismo jurídico do Estado para proteger as partes economicamente débeis face ao poderio econômico, como ocorre com o Direito do Trabalho ou com o Direito do Consumidor.

O poderio econômico normalmente está investido na posição de credor na relação processual civil.

O crédito quirografário herda do Direito Civil as características de egoísta e patrimonialista, desprovido de qualquer sentido social, e para cujo amparo jurisdicional e efetividade na execução não fica bem o Estado adotar uma postura de apologia na proteção dos pobres, para privilegiar credores que não são pobres e nem têm as necessidades prementes de satisfação de suas necessidades existenciais como ocorre com o credor da obrigação de alimentos, com o empregado no processo do trabalho ou com o segurado no processo previdenciário.

Se emprendermos a uma pesquisa de campo com metodologia sociológica para apurar o perfil do devedor nos processos de execução civil não será surpreendente depararmos com pessoas naturais endividadas e com dificuldade para solver suas dívidas. Outro não é o fundamento da promulgação da Lei nº 8.009, de 1990, que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Não podendo ser preso por dívida de natureza civil, o devedor também não poderá sofrer desfalque patrimonial do imóvel destinado à habitação de sua família, porquanto é essencial à sua existência digna.

Não podendo prender o devedor por dívida de natureza civil, o legislador lhe impôs um flagelo tão mais gravoso do que a perda da liberdade, que é um ataque ao ponto mais sensível do seu corpo, que é o seu bolso.

2. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 475-J DO CPC

O artigo 475-J caput do CPC dispõe que “*caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação*”.

2.1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A aplicação da multa do artigo 475-J do CPC é medida processual, de caráter incidental, no cumprimento de sentença, não sendo objeto da condenação e não sendo questão litigiosa a ser resolvida por sentença.

Logo, em princípio, o autor não tem direito subjetivo direto à referida multa, razão pela qual não pode ser ela deduzida como pedido na petição inicial, mesmo porque está condicionada a uma condição (evento futuro e incerto) de natureza suspensiva: não pagar o devedor o valor da obrigação certa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma, a multa do artigo 475-J do CPC não é um direito do credor, é apenas uma sanção de natureza econômica que se reverte em seu proveito, por determinação do legislador, podendo o legislador alterar livremente a destinação dessa sanção econômica sem ofender direito subjetivo do credor.

Melhor seria se essa multa fosse revertida para um Fundo de Execução, para cobrir despesas com remoção e armazenamento

de bens penhorados, ou mesmo em prol da Fazenda Pública, para ajudar no custeio das concessões de benefícios de Justiça Gratuita às pessoas míseras no sentido jurídico.

2.2. ATIVIDADE JURISDICIONAL DE OFÍCIO

Parece-nos claro, na redação do *caput* do artigo 475-J do CPC que o Juiz da execução está investido de poder jurisdicional para aplicar de ofício a multa ali estabelecida: “*o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)*”.

Portanto, independe de pedido por parte do credor, da mesma forma como não está adstrito o Juiz da execução em deferir tal multa só porque o credor a requereu.

Inseri-se, portanto, no elenco dos poderes-deveres jurisdicionais do Juiz da execução a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.

Da mesma redação dada ao *caput* do artigo 475-J do CPC emerge claro que o credor deve tomar a iniciativa dos atos processuais de execução, requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, o que é reforçado pela referência expressa ao artigo 614 do CPC, que impõe ao credor a iniciativa do processo de execução e o ônus processual de instruir a petição de citação do devedor com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa:

Art. 475-J, *caput*, do CPC: “(...) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Art. 614, do CPC: “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I – (...);

II - com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III – (...).”

Então, ao credor cabe apenas a iniciativa de provocar a atividade jurisdicional do Estado para a execução de sentença, porém ao Juiz da execução cabe de ofício determinar a inclusão da multa do artigo 475-J do CPC no monte da execução.

2.3. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO CERTA OU DE QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO

Só haverá o acréscimo da multa do artigo 475-J do CPC sobre o monte da execução, em se tratando de *condenação ao pagamento de quantia certa* ou *já fixada em liquidação*, que *não seja paga no prazo de 15 (quinze) dias*.

A condenação ao pagamento de quantia certa depende da formulação de pedido de quantia certa (artigo 286, *caput*, primeira parte, do CPC). Se o pedido for apenas determinado, genérico, alternativo, sucessivo, cumulativo ou de prestações periódicas a sentença normalmente determinará que sejam quantificados em liquidação de sentença.

Tendo sido formulado pedido certo, é vedado ao Juiz proferir sentença ilíquida, dispõe o artigo 459, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, se a sentença deferiu um pedido certo, portanto, fixando um valor líquido, conta-se o prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da sentença.

Caso contrário, se a sentença deferiu um pedido certo (mesmo quando decidiu uma relação jurídica condicional, na forma do artigo 460, parágrafo único, do CPC), mas não lhe foi possível fixar o valor devido, proceder-se-á à liquidação de sentença, como determina o artigo 475-A, *caput*, do CPC. Nesta hipótese, contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da decisão de liquidação.

3. DEVEDORES SUJEITOS À MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil incide sobre as obrigações de quantia certa devidas pelas pessoas naturais e jurídicas, mas não está muito claro nesse preceito de lei processual quem é o devedor que poderá suportá-la, uma vez que essa multa não é oponível contra todo e qualquer tipo de devedor, como veremos mais adiante.

Há de se questionar, primeiramente, a legitimação *ad causam* passiva do devedor, especialmente as pessoas jurídicas que são representadas em juízo pelas pessoas naturais arroladas pelo artigo 12 do CPC.

3.1. AS PESSOAS NATURAIS

O devedor mais típico é a pessoa natural, que na antiguidade clássica romana poderia se tornar escravo por inadimplência de suas dívidas, ou que poderia ser preso na Idade Média por motivo de dívidas civis, e que ainda continua sujeito à prisão civil por motivo de dívida voluntária e inescusável de alimentos (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988).

3.2. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

É perfeitamente cobrável a multa do artigo 475-J do CPC sobre as obrigações de quantia certa devidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos territórios, por atraso voluntário ou involuntário de seus procuradores (artigo 12, inciso I, do CPC).

Também será devida a multa do artigo 475-J do CPC sobre as obrigações de quantia certa devidas pelos municípios, por atraso voluntário ou involuntário de seus Prefeitos ou procuradores (artigo 12, inciso II, do CPC).

As disposições do artigo Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”) do Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Código de Processo Civil, no qual se insere o artigo 475-J do CPC, são perfeitamente aplicáveis, em princípio, contra devedor de qualquer espécie.

Devemos questionar qual a natureza jurídica da sanção econômica instituída pela Lei nº 11.232, de 2005, que acrescentou o Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”) ao Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), no qual se insere o artigo 475-J do CPC.

Não colhe o argumento de que a execução far-se-á sempre por precatório na forma determinada pelo procedimento do artigo 730 e 731 do CPC, porquanto atualmente dívidas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, proferidas contra a Fazenda Pública não mais se sujeitam ao precatório.

Assim sendo será devida tal cobrança, por não haver qualquer previsão legal de tratamento processual privilegiado nesse sentido, no Decreto-Lei nº 779, de 1969, ou na norma processual instituidora dessa multa, quanto a tais pessoas.

3.3. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Também será devida a multa do artigo 475-J do CPC sobre as obrigações por quantia certa devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado enumeradas pelo artigo 44 do Código Civil de 2002: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos, uma vez que os atos de seus respectivos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, obrigam a pessoa jurídica. Entretanto, se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria dos votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

As sociedades sem personalidade jurídica (artigo 12, inciso VII, do CPC), representadas pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens, não fugirá a possibilidade de incidência da multa em questão.

4. DEVEDORES IMUNES À MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

A multa do artigo 475-J do CPC incide sobre as obrigações de quantia certa devidas pelas pessoas naturais e jurídicas, mas não está muito claro nesse preceito de lei processual quem é o devedor que poderá suportá-la, uma vez que essa multa não será oponível contra todo e qualquer tipo de devedor, no nosso sentir, por uma série de motivos que traduzem situações peculiares às quais não faria sentido algum, a tentativa de imposição da referida multa.

4.1. A MASSA FALIDA

Contra o síndico da massa falida (art. 12, inciso III, do CPC) assim como contra o insolvente civil haverá imposição de regime próprio e especial de execução. No primeiro caso segundo o regramento da lei nº 11.101 de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), nos termos de seu art. 115. Na segunda situação, tratando-se igualmente de modalidade especial de execução, essa se dará conforme os artigos 748 até 786-A do CPC. Sabemos que a previsão de norma especial se sobrepõe ao regime geral da execução sincretizada no qual se inclui o art. 475-J do CPC, restando claro a não incidência da multa que ora se discute.

4.2. A HERANÇA JACENTE OU VACANTE

Nos termos dos artigos 22 e 23 do Código Civil vigente será nomeado pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, um curador (art. 12, inciso IV, do CPC) para administrar os bens do ausente, com poderes e obrigações equivalentes ao dos tutores e curadores (artigos 1728 até 1783 do CC). A esses dispositivos temos que reunir os artigos 1819 (herança

jacente) e 1822 (vacância da herança), ambos do CC de 2002 para compreendermos as circunstâncias que cercam eventuais credores de entes ausentes. Vale ainda referirmos aos artigos 1142 até 1158 do Código de Processo Civil nos quais estão regulados os respectivos procedimentos especiais de jurisdição voluntária exigidos para conferir judicialidade a esses casos.

O artigo 1154 do Código de Processo Civil determina que “os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança”, havendo sempre necessidade de autorização judicial para o pagamento das dívidas do ausente, conforme dispõe o artigo 1748, inciso I do Código Civil de 2002, fato que torna ilegítima a incidência, nestas situações específicas, da multa prevista no artigo 475-J do CPC atinente à execução sincretizada, que é de caráter geral.

4.3. O ESPÓLIO

Com a morte de pessoa natural seus bens transmitem-se aos sucessores conforme o artigo 1784 do Código Civil de 2002, mas o patrimônio do falecido constitui uma universalidade de bens e direitos, que compõem aspectos positivos e negativos e respondem pelo pagamento das dívidas do falecido enquanto não tiver ocorrido a partilha, estando às normas a respeito do tema, dispostas nos artigos 1997 até 2001 do CC de 2002.

Art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, esclarecendo em seu § 1º que sendo dativo o inventariante, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores e réus nas ações em que o espólio for parte. Também nesta situação podemos usar o argumento que excepciona a cobrança da multa do artigo 475-A enquanto regra geral da execução sincretizada, vez que o pagamento de dívidas pelo espólio deverá obedecer ao regramento especificado nos artigos 1017 até 1021 do Código de Processo Civil.

4.4. O DEVEDOR DE ALIMENTOS

Ainda que a multa do artigo 475-J do CPC possa vir a ser um supedâneo moderno à conversão do devedor romano em escravo por motivo de dívida ou à prisão civil medieval pelo mesmo motivo, não se aplica ao devedor de alimentos, mesmo que a ordem jurídica tenha mantido sobre ele a possibilidade da prisão civil por dívida voluntária e inescusável de alimentos, como preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988.

Isto se deve, primeiramente, porque não pode haver a imposição de dupla penalidade ao devedor em decorrência da mesma causa, diante do princípio jurídico do *non bis in idem*.

Sendo a prisão civil uma sanção restritiva de liberdade, que corresponde a uma detenção administrativa, que visa impor ao devedor de alimentos o pagamento de sua dívida, e não o cumprimento de uma prisão preventiva para responder a inquérito penal, nem uma detenção ou reclusão para cumprimento de sentença penal passada em julgado, não cabe a superposição de uma outra sanção, de natureza econômica.

Por outro lado, o Código de Processo Civil instrumentaliza as disposições dos artigos 1.684 até 1.710 do Código Civil de 2002, dispondo num capítulo em específico sobre a execução da prestação alimentícia.

Desta forma o Capítulo V (“Da Execução da Prestação Alimentícia”), do Título II (“Das Diversas Espécies de Execução”), do Livro II (“Do Processo de Execução”) do Código de Processo Civil, contém normas jurídicas especiais que derogam as normas jurídicas gerais que sejam incompatíveis com aquelas.

Mesmo que a sentença a ser cumprida disponha sobre uma obrigação por quantia certa de natureza alimentícia, não se subordina o seu cumprimento às diretrizes traçadas pelo Capítulo “Do Cumprimento da Sentença”.

A dívida de alimentos pode num determinado lapso temporal ter um valor certo, mas a rigor seu valor é incerto e condicional, porquanto dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, que “*os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

Por outro lado, o devedor não pode sofrer apenação adicional de uma multa que não guarda relação de causa e efeito com o caráter alimentar da dívida, pois preceitua o artigo 1.694, § 2º, do Código Civil de 2002, que “*os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia*”.

Ademais, trata-se de obrigação que pode se revestir de natureza meramente provisional, cujo cumprimento segue o procedimento ditado pelo artigo 733 do CPC e o procedimento estabelecido no Capítulo IV do Título II, do Livro II do CPC, por disposição expressa do artigo 735 do CPC:

Artigo 733 do CPC: “*Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo*”.

Artigo 735 do CPC: “*Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título*”.

Não cabe sequer a prisão civil, menos ainda a multa do artigo 475-J do CPC, quando o devedor de alimentos for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista, de vez que o cumprimento da sentença que condená-los a pagar alimentos, será determinado de ofício pelo Juiz, que “*mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia*”, conforme determina o artigo 734 do CPC.

Trata-se, ainda, de obrigação fungível e alternativa, conforme previsão do artigo 1.701, *caput*, do Código Civil de 2002, uma vez que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”. Neste caso, “*compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação*” (artigo 1.701, parágrafo único, do mesmo Código Civil).

Finalmente, a obrigação de alimentos é uma *facultas agendi* do credor, que pode ou não exercitar o seu direito, embora seja ele irrenunciável, intransmissível, impenhorável e insuscetível de compensação (artigo 1.707 do Código Civil de 2002), não se justificando o acréscimo de multa do artigo 475-J do CPC se o próprio credor protelou o exercício desse seu direito. Não há que se falar nessa hipótese em *mora accipiendi* ou em *mora recíproca*.

4.5. OS LOUCOS E OS INTERDITOS

Os loucos e os interditos são titulares de direitos e obrigações, mas, não podendo exercitá-los diretamente, serão representados em Juízo por seus curadores. Nada obsta, portanto, que os loucos e interditos possam figurar no pólo passivo da relação processual, na condição de devedores.

Os curadores dos loucos e dos interditos não possuem livre disposição sobre os bens cuja administração lhes é confiada, conforme disposições dos artigos 1.753 até 1.754 e 1.774, do Código Civil de 2002.

Ainda quando se tratar de pródigo, a cujo respeito a interdição é parcial, dispõe textualmente o artigo 1.782 do Código Civil de 2002, que “*a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração*”. Consequentemente o pródigo não pode ser demandado

diretamente, nem efetuar validamente qualquer tipo de pagamento no curso de uma ação judicial se ao tempo de sua ocorrência já poderia ser interditado, só podendo estar no processo quando a lide versar sobre atos de mera administração do seu patrimônio, devidamente assistido por seu curador. Entendemos que, neste caso, o devedor pródigo não é devedor por ato voluntário e inescusável, por analogia *contrario sensu* do preceito constitucional do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988, e, portanto, não está sujeito à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que a “multa” instituída pela Lei nº 11.232, de 2005, que acrescentou o Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”) ao Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), no qual se insere o artigo 475-J do CPC, que determina em seu *caput* a possibilidade dessa cobrança, não poderá ser aplicada automaticamente sem as devidas análises dos casos em concreto.

